

BRASIL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

MINISTRO (AURELIANO DE SOUZA E OLIVEIRA COUTINHO)

RELATORIO DO ANNO DE 1842 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA
GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO ORDINARIA DA 5ª LEGIS-
LATURA EM 1843. (PUBLICADO EM 1843)

RELATORIO

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINARIA

DA QUINTA LEGISLATURA,

EM 1843,

PELO MINISTRO E SECRETARIO D'ESTADO DOS NEGOCIOS
ESTRANGEIROS

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

em
10 Janeiro 1843.



RIO DE JANEIRO

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua do Larradio, N.º 53.

1843.

AUGUSTOS E DIGNÍSSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO.

Na qualidade de Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e em cumprimento do dever, que me impõe o Artigo 42 da Lei de 15 de Dezembro de 1830, venho hoje appresentar-vos, em resumido quadro, o Relatorio da Repartição, de que Sua Magestade o Imperador se Dignou encarregar-me; e começarei pela

Secretaria d'Estado.

Attendendo sem duvida ás considerações, que em differentes Relatorios fizeram ao Corpo Legislativo diversos Ministros, mostrando a necessidade de dividir os trabalhos das Secretarias d'Estado, e especialmente d'esta, por classes, com seus respectivos Chefes, e Amanuenses, foi o Governo Imperial authorisado pelo Artigo 39 da Lei N.º 243, de 30 de Novembro de 1841, a dar ás ditas Secretarias a organisação, que mais adaptada fosse ás exigencias do serviço publico. Em virtude d'essa authorisação, e de accôrdo com as observações, que eu mesmo havia feito nos meus Relatorios de 1834, e do anno atrazado, tive a honra de submetter á Soberana approvação de Sua Magestade o Imperador, o Regulamento, que baixou com o Decreto N.º 135, de 26 de Fevereiro de 1842, aqui junto em N.º 1.º

De suas disposições vereis, que o Governo procurou não só regular melhor o serviço, dividindo-o, e marcando

bem as attribuições d'aquelles, a quem he incumbido, mas tambem fiscalisar a despeza feita por este ramo da Publica Administração, e finalmente habilitar individuos, para serem ao depois empregados com vantagem do Estado, na importante carreira Diplomatica.

Por occasião d'esta reforma mister foi aposentar por inhabilitados tres Officiaes d'esta Secretaria, e com os seus ordenados, por terem mais de 25 annos de serviço.

Exigindo-se para esta Repartição, e para a carreira da Diplomacia, o conhecimento das linguas, e outras habilitações, que não são tão necessarias para bem servir-se em qualquer das outras Secretarias d'Estado, convinha que os Officiaes d'esta, onde os emolumentos avultão menos que nas outras, tivessem melhores ordenados; attendendo porém ás urgencias do Thesouro, e procurando estimular o merito, julgou o Governo sufficiente marcar o maximum de huma gratificação, aos que mais aptos, e zelosos se mostrarem. Por este systema, e pela gradação dos Empregados, que naturalmente devem aspirar a subir na sua carreira, espera o Governo que melhor se habilitarão para Empregos maiores os individuos chamados para o serviço d'esta Repartição, de tanta mais importancia, quanto por ella se tratão negocios, que podem comprometter seriamente os destinos do Paiz.

Foi mui limitada a despeza, que accresceo á que anteriormente se fazia com esta Secretaria d'Estado, como tereis occasião de ver no respectivo Orçamento; e a experiencia vai mostrando que a nova organização he a muitos respeito vantajosa: faz-se já com mais regularidade, e prompto conhecimento dos negocios, o expediente da Repartição, que muito tem crescido, porque as relações do Brazil com as differentes Nações do velho e novo mundo tem augmentado consideravelmente.

No quadro N.º 2.º véreis o pessoal da Secretaria, o do Corpo Diplomático, o Consular Brasileiro residente em Paizes Estrangeiros, e o do Estrangeiro residente n'esta Côrte.

*Commissões Mixtas. N.º Memoria no
fin das se vol
a trabalhos e*

A Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, creada em Co virtude do Artigo 8.º do Tratado de 29 de Agosto de 1825, terminou os seus trabalhos em 19 de Fevereiro de 1842, dia em que findou o prazo para isso marcado pela Convenção de 4 de Dezembro de 1840, que já foi presente ao Corpo Legislativo.

Do Relatorio, mappas, e listas remettidas ao Governo Imperial pelos Commissarios Brasileiros, em officio do 1.º de Abril do anno passado, consta que todas as reclamações appresentadas á Commissão importavão em 5,760:496\$883 réis: d'estas forão excluidas 131, no valor de 1,405:961\$317 réis: ficarão na Secretaria da Commissão 161, na importancia de 1,389:714\$452 réis: e forão liquidadas 217 de Brasileiros, e Portuguezos, na quantia de 1,454:859\$799 réis, de capitaes, e juros até as datas das sentenças; sendo que a somma pedida era de 3,264:821\$414 réis; a saber: 2,483:564\$851 réis pedidos pelos reclamantes Portuguezos, e liquidados na importancia de 1,073:689\$506 réis de capitaes, e juros; e 781:256\$563 réis, requeridos por Brasileiros, e semelhantemente reduzidos á somma de 381:170\$223 réis; além dos cambios, que em alguns casos tem de ser attendidos, em conformidade das sentenças.

As reclamações, que ficarão na Secretaria da Commissão, porque os respectivos réclamantes não as comprovarão com

documentos para poderem ser attendidas, e liquidadas, importão, as que pertencem a subditos Portuguezos, em 1,129:296\$559 réis; e as que pertencem a Brazileiros em 260:417\$593 réis. Além d'estas sommas algumas reclamações forão feitas sem declaração de quantias. As excluidas pela Commissão, o forão, ou por pertencerem a subditos de Nações neutras, ou por versarem sobre objectos pertencentes ao conhecimento da Commissão Mixta do Artigo 3.º da Convenção da mesma data de 29 de Agosto de 1825.

Todos os autos, e documentos relativos a este importante assumpto, achão-se recolhidos á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e ao Thesouro Publico, onde se começou a dar execução á mencionada Convenção de 4 de Dezembro de 1840, ajustada em virtude da Resolução de 25 de Setembro do mesmo anno, que authorisou o Governo Imperial a satisfazer aos subditos de ambas as Nações as suas respectivas reclamações liquidadas, entendendo-se os dois Governos ácerca do encontro da quantia, que o de Sua Magestade Imperial houvesse de pagar aos seus proprios subditos.

Sendo evidente, pelo que fica exposto, não bastar o credito de mil contos, concedido, por aquella Resolução para o pagamento integral de todas as reclamações liquidadas até o dia em que a Commissão findou os seus trabalhos, pois que ellas importarão, como fica dito, em 1,454:859\$729 réis de capitaes, e juros até a data das sentenças, terá o Governo de pedir-vos o credito necessario para completar aquelle pagamento, remettendo opportunamente ao Corpo Legislativo os documentos, que o justificão.

Pela maneira por que foi ajustada a Convenção de 4 de Dezembro, e executada pelo Thesouro, vereis, Senhores, com quanta sabedoria mandou o Poder Legislativo pagar aos

subditos Brazileiros as sommas, que lhes fossem liquidadas, e encontral-as nas que o Brazil dovesse a Portugal, entendendo-se para isso os dois Governos. Quasi todos os pagamentos serão feitos n'esta Côrte, sem prejuizo dos reclamantes de huma, e outra Nação, com vantagem do Paiz, e mais folga e allivio para o Thesouro, que não precisou fazer remessas de fundos para a Europa.

Cabe aqui informar-vos, que em huma avultada reclamação de hum subdito Portuguez, João Loureiro, tendo-se dado de suspeitos os Commissarios Brazileiros João Pereira Darrigue Faro, e Fructuoso Luiz da Motta, e havendo por isso sido nomeados por hum dos meus antecessores outros Commissarios *ad hoc*, deu a Commissão Mixta assim composta huma sentença (em que foi vencido hum Commissario Portuguez), que parecendo-me irregular foi mandada rever pela Commissão, nomeando-se outros Commissarios Brazileiros, e precedido o necessario accôrdo com o Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Fidelissima n'esta Côrte. D'esta medida resultou, que a nova Commissão, assim composta, revendo a primeira sentença, fez n'ella, por unanimidade de votos, a redução da avultada quantia de 83:246\$397 réis, que reverterão em favor do Thesouro do Brazil, fazendo-se aliás inteira justiça ao reclamante, com o qual foi ainda a Commissão nimiamente indulgente, segundo informou, em officio de 25 de Outubro de 1841, hum dos novos Commissarios *ad hoc*, João Martins Lourenço Vianna; o que tudo consta das actas respectivas, e officios, que as acompanharão, dos Commissarios Brazileiros primitivos.

A Commissão creada em virtude do Art. 3.º da Convenção de 29 de Agosto de 1825, e que he composta dos mesmos Meembros que a outra, não tem podido progredir nos trabalhos da sua competencia, por isso que os Commissarios

Portuguezês ainda não receberão do seu Governo as Instrukções necessarias; e sendo a demora prejudicial a muitos subditos Brazileiros, tem o Governo de S. M. o Imperador promovido competentemente o andamento d'este negocio, e o tomará opportunamente em ulterior consideração para adoptar-se qualquer medida, que pareça mais adequada a satisfazer o fim, que se teve em vista na disposição do mencionado Artigo.

No entretanto que a Commissão não se occupa regularmente do objecto especial d'ella, estão suspensos os ordenados, que percebião os Commissarios Brazileiros como Membros da do Art. 8.º, que findou; mandando com tudo o Governo continuar o ordenado do Porteiro, que está encarregado da guarda, e conservação da casa, utensilios, e papeis respectivos.

Por amor da justiça não posso deixar de repetir n'esta occasião a opinião, que já em outras emitti, por haver examinado a marcha, e andamento dos trabalhos d'esta Commissão; e he que n'ella os Commissarios Brazileiros, sem faltar ao direito dos reclamantes, fizeram ao Imperio importante serviço, repellindo constantemente pretensões exageradas, e interpretações pouco conformes com o espirito do Tratado, posto que apparentemente apoiadas na sua letra.

Commissão Mixta Brazileira, e Ingleza.

Esta Commissão, creada em virtude do Art. 4.º da Convenção de 23 de Novembro de 1826, sobre a abolição do trafico de Africanos, julgou do anno atrazado até Novembro de 1842 as embarcações seguintes: Patacho Brazileiro *Castro*; Brigue Brazileiro *Convenção*; Escuna Brazileira *Aracaty*.

O primeiro, pertencente ao subdito do Brazil Manoel Caetano de Castro, foi detido, segundo as informações do Commissario Brasileiro, entre as Ilhas Branca, e Feia, na Bahia de Santa Anna, na Costa d'este Imperio, na distancia de 300 a 400 braças de terra, pelo Brigue de guerra Inglez *Grecian*, de que he Commandante William Smith, por suspeito de se dirijir ao commercio de escravos. A Commissão, depois de hum minucioso exame feito nas caldeiras, e sobre os mais indicios allegados pelo detentor, o mandou relaxar por Sentença de 25 de Junho de 1841, e entregar immediatamente com toda a sua carga, e pertences, por se verificar, que o dito Brigue se empregava no commercio licito; deixando ao dono, e mais interessados, o direito salvo para appresentarem a conta das indemnisações devidas pela injusta detenção, as quaes sendo com effeito reclamadas pelo proprietario, e carregadores do Patacho, forão julgadas por sentença da Commissão, de 28 de Setembro de 1841, na importancia de Rs. — 5:680 \$157 —, além do juro de 5 por cento até o effectivo pagamento.

O segundo, pertencente ao subdito Brasileiro Manoel Gonsalves Dias, foi detido a sessenta milhas de terra, no dia seguinte ao de sua partida do Rio de Janeiro para Pernambuco, com escala por Cotinguiba, e Maceyó, pela Curveta de guerra « *Rose* » de S. M. Britannica, de que era Commandante *P. Christie*, por lhe ter achado a bordo alguma farinha, carne do Rio Grande, arroz, feijão, e algumas pipas, e caixas vazias, que haviam servido para assucar, as quaes allegava o detentor que desmanchadas podião servir para os arranjos proprios do commercio de pretos, concluindo de tudo isto que o dito Brigue se achava preparado para o dito commercio. A Commissão, depois dos necessários exames, o mandou relaxar, e entregar ao Proprietario, ou Mestre, com toda a sua carga, e pertences,

por sentença de 30 de Dezembro de 1841; não deixando porém aos interessados o direito de reclamarem indemnisações, por ter o Brigue procurado escapar-se, quando a Curveta lhe dera caça, cauçando por isso suspeita ao Commandante da mesma, para proceder á detenção.

A terceira, de que he proprietario o subdito Brasileiro João Antonio Alves da Silva, da Provincia de Pernambuco, foi detida pela Escuna de Guerra Brasileira « *Fidelidade* », de que era Commandante Felipe José Percira Leal, por desconfiança de ter conduzido Africanos de Loanda, e haivel-os desembarcado na Costa de Pernambuco. Condenada por sentença da Commissão, de 16 de Julho de 1842, forão declarados incursos no Art. 1.º da Convenção de 23 de Novembro de 1826, o dito proprietario, o Mestre Manoel José Fernandes, e o Piloto Custodio Forjaz de Lacerda, todos subditos Brasileiros, sendo o seu processo remettido á Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, para se lhe dar por ella o andamento competente.

Julgeu mais a mesma Commissão, por sentença de 23 de Julho de 1841, as indemnisações, na importancia de réis 1:054\$286, além do juro de 5 por 0/0, reclamadas pelos proprietarios da Galeota Brasileira « *Alexandre* », que, segundo informei no meu Relatorio passado, havia sido semelhantemente capturada como suspeita de se dirigir ao trafico, e mandada relaxar por sentença da Commissão, com direito salvo aos proprietarios para haverem as indemnisações, que se liquidassem, visto ter-se provado que só se empregava no commercio licito.

Acerca de outro navio Brasileiro, o Brigue « *Nova-Aurora* », de que tambem tratei no Relatorio passado, e que tendo sido detido á sahida do Porto da Bahia, pelo mesmo motivo, pela Curveta « *Rose* » de S. M. Britannica, foi igualmente mandado relaxar por sentença da Commissão com

direito salvo ás indemnisações, pela injusta detenção, não tem podido ainda ter lugar a sentença concedendo as ditas indemnisações, por se terem appresentado duvidas por parte do novo Commissario Juiz Britannicó, as quaes pendem de decisão do Governo de S. M. Britannica, a quem serão affectas.

Reclamações de prezas.

Referindo-me ao que debaixo d'esta rubrica vos tem sido exposto por alguns de meus dignos antecessores, e por mim mesmo nos dois differentes Relatorios, que tenho tido a honra de fazer-vos, cumpre ora informar-vos, que o Governo Imperial, depois de ter ouvido a opinião da Commissão, que havia sido encarregada de dar hum parecer sobre a legalidade, ou illegalidade dos aprezamentos de algumas embarcações estrangeiras, sobre que pendem diversas reclamações, considerando que a decisão do Governo deve ser dada em tal negocio com madura reflexão, e attendendo á que o § 3.º do Art. 7.º da Lei organica do Concelho d'Estado parece exigir que seja elle ouvido sobre objectos d'esta natureza, mandou remetter ao mesmo Concelho todos os papeis relativos a taes reclamações, a fim de que sobre elles consulte.

A liquidação das prezas Hespanholas *Ismenia*, *Sultana*, *Recuperador*, e *Santa-Rita*, continúa a estar encarregada aos Commissarios *ad hoc* nomeados por ambos os Governos, e não tem ainda sido concluida, por duvidas que occorrerão sobre hum encontro, que com justiça pretende fazer-se de reclamações appresentadas contra o Governo Hespanhol por alguns subditos Brasileiros.

Objectos diversos.

Continuação felizmente sem interrupção as relações de amizade, e boa intelligenciá, que o Brazil cultiva com as Potencias estrangeiras; e o Governo Imperial procura estreital-as cada vez mais, como convem aos interesses do Paiz.

He com a mais viva satisfação que tenho de annunciar-vos haver S. M. o Imperador Ratificado, no dia 23 de Julho passado, o Contracto, assignado em Vienna d'Austria aos 22 de Maio antecedente; do seu Consorcio com S. A. R. a Serenissima Princeza Senhora D. Thérèza Christina Maria, Augusta Irmã de S. M. o Rei do Reino das Duas Sicilias. Appressei-me em enviar para Napoles todos os documentos necessarios para a celebração d'este solemne acto, que tanto deve contribuir para á felicidade particular de S. M. o Imperador, para a ventura de seus fieis subditos, e prosperidade do Imperio.

Havendo o Governo Imperial nomeado dois Plenipotenciarios para tratarem com o de S. M. Fidelissima n'esta Córte do ajuste de contas negociado em Londres em 1837; como tive a honra de informar-vos no meu anterior Rêlatorio, concluirão elles, em 22 de Julho de 1842, esse ajuste entre o Brazil, e Portugal, em conformidade das Instrucções, que lhes forão dadas pelo Governo Imperial, ouvidas as Secções de Fazenda, e dos Negocios Estrangeiros, do Concelho de Estado; e espera o mesmo Governo poder brevemente informar-vos do resultado definitivo d'esta importante negociação.

Tendo a Legação de S. M. Britannica n'esta Córte, depois da declaração da Maioridade de S. M. o Imperador; in-

sistido para que fossem ratificados os Artigos Adicionaes á Convenção de 23 de Novembro de 1826; assignados em 27 de Julho de 1835 por Plenipotenciarios das duas Nações, e que então havião sido remettidos á Camara dos Srs. Deputados; o Governo Imperial, depois de varias observações sobre os ditos Artigos, não julgou conveniente ratifical-os; e espera que nas razões, que o moverão, verá o Governo de S. M. Britannica no do Brazil, a par do desejo de contribuir por todos os modos possiveis para a abolição de hum trafico deshumano, e impolitico, o dever de evitar que o commercio licito dos subditos do Imperio seja opprimido, e vexado por disposições, das quaes, posto que justas quanto ao seu fim, seria mui facil o abuzar-se. O facto de terem os Cruzeiros Britannicos, n'estes ultimos tempos, detido nas Costas do Brazil não poucas embarcações por suspeitas de se dirigirem ao trafico, as quaes tem sido mandadas relaxar pela Commissão Mixta, por se verificar que não se empregavão no commercio illicito, justifica assaz a prudencia, e cautela do Governo Imperial n'este negocio. Contra esse facto, e a maneira porque os ditos Cruzeiros procurão cumprir as Instrucções annexas á dita Convenção, tem reclamado constante, e competentemente, o Governo de S. M. o Imperador; e está convencido de que o espirito de justiça, e moderação, que preside ao actual Gabinete de S. M. Britannica, fará com que não só sejam dadas aos Cruzadores nas Costas do Brazil Instrucções assaz claras, e explicitas, para que cessem os abusos contra que se ha reclamado; porém tambem, tornando-se effectivas as disposições da Convenção sobredita, sejam promptamente indemnizados os subditos Brasileiros, dos prejuizos soffridos pelas injustas, e illegaes detenções, em conformidade das sentenças das respectivas Commissões Mixtas. O Governo Imperial, conscio de seus deveres,

e dos seus proprios interesses, não deixará jámais de empregar todos os meios ao seu alcance para conseguir a completa abolição do trafico de Africanos; mas sal-o-ha sempre dentro da orbita dos compromissos, que para isso contrahio; e marchará n'este grave assumpto com a circunspecção, que exigem as circumstancias peculiares do Paiz.

He-me lisongeiro annunciar-vos, que a questão de limites, que se havia suscitado, da Guyana Ingleza com o Imperio, tomou ultimamente um andamento regular.

O destacamento de forças Britannicas, que havia occupado o terreno contestado, no lugar denominado o *Pirara*, á quem da Serra *Pacaraima*, foi mandado retirar, concordando os dois Governos em que o mesmo terreno seja considerado neutro, até que depois das necessarias explorações, e exames, se ajuste definitivamente, pelas vias Diplomaticas, o verdadeiro limite; e os marcos levantados, sem audiência do Governo Imperial, pelo Commissario explorador Britannico Mr. Schomburgk, serão mandados arrancar pelo Governo de S. M. a Rainha, segundo informou ha pouco o Ministro do Brazil em Londres. O Governo Imperial expedio as necessarias ordens ao Presidente da Provincia do Pará, para que faça observar religiosamente o accôrdo referido, mandando sómente proseguir nos trabalhos de exploração, e exame do terreno, pela Commissão de Engenheiros, que para isso havia o Governo nomeado.

A respeito da Guyana Franceza, e questão de limites pelo lado do Oyapock, tendo o Governo de S. M. o Rei dos Francezes julgadô mais regular, que antes de nomeados os seus Commissarios demarcadores se fixasse o verdadeiro limite por meio de Plenipotenciarios de ambas as Nações, devidamente authorisados, e instruidos,

não duvidou o Governo Imperial acquiescer á essa proposição, e deu para tal fim Plenos Poderes, e Instrucções ao Ministro Brasileiro em Pariz. Acha-se nomeado por parte da França o Barão *Dessaudis*, não tendo tido por ora a negociação consideravel andamento. O Governo todavia, querendo ter exactas informações dos terrenos, e rios, que se achão entre o Oyapock, e o Amazonas, nomeou huma outra Commissão para exploral-os, a qual começou já alguns trabalhos, segundo informa o respectivo Presidente.

Não tendo podido ainda os Governos do Brazil, e da Inglaterra, concordar na genuina intelligencia do Artigo 28 do Tratado de Commercio ajustado em 1827 com a Grã-Bretanha, estando o de Sua Magestade Imperial persuadido de que as estipulações do mesmo Tratado, só devião ser obrigatorias para ambas as Nações até Novembro de 1842, e sustentando o de Sua Magestade Britannica que o são até Novembro de 1844, o Governo Imperial, não convencido de que essa opinião seja a mais conforme com a letra, e espirito do dito Artigo, protestando mesmo contra ella, julgou contudo conveniente mandar expedir ordem ás Estações competentes, para que continue o dito Tratado em vigor até 1844, em quanto os dois Governos, antes d'essa época, não chegarem a hum accôrdo sobre o verdadeiro tempo da sua terminação.

Com o fim de estreitar quanto fôr possível as relações de amizade com os differentes Estados Americanos, e de prevenir quaesquer contestações, que possam sobrevir, quer entre os subditos respectivos, quer ácerca da demarcação dos limites, que não estejam definitivamente fixados, julgou o Governo Imperial conveniente, além do Agente nomeado para residir junto ao Governo do Paraguay, e que por motivos supervenientes ainda não pôde seguir para o seu

destino, realisar a nomeação de dois Encarregados de Negocios, para residirem nas Republicas de Venezuela, e Bolivia, mostrando assim tambem o apreço, que faz d'aquelles Governos. O Imperio não quer, nem precisa estender o seu territorio; mas tem direitos a fazer manter, e da cultura das relações de amizade nasce, e se augmenta o commercio, que tem enriquecido os Estados, que o fazem entre si. He lisongeiro poder asseverar que o do Brazil com a Republica do Chili tem tido hum consideravel incremento.

Além dos Soberanos, que, segundo tive a honra de referir no meu Relatorio passado, derão á Sua Magestade o Imperador do Brazil provas de sua amizade, benevolencia, e consideração, remettendo ao Mesmo Augusto Senhor as insignias das suas Ordens mais estimadas, tenho agora de acrescentar que outro tanto praticarão Suas Magestades o Imperador de Todas as Russias, o Rei de Sardenha, o Rei do Reino das Duas Sicilias, a Senhora Archiduqueza Duqueza de Parma, e o Rei da Prussia. Retribuindo a estes Augustos Soberanos com igual prova de sua amizade, benevolencia, e consideração, Appressou-se Sua Magestade o Imperador a enviar-lhes as insignias de Grão-Cruz da Sua Ordem Imperial do Cruzeiro.

S. M. a Rainha da Grã-Bretanha querendo semelhantemente dar a S. M. o Imperador huma prova de sua amizade, benevolencia, e consideração, enviou a esta Côrte em Missão Extraordinaria, e Especial, junto ao Mesmo Augusto Senhor, o muito honrado H. Ellis, Membro do seu Concelho Privado, o qual teve a honra de entregar a S. M. I. huma carta d'aquella Augusta Soberana, felicitando a S. M. o Imperador, nos termos os mais lisongeiros, e obzequiosos, por occasião do seu Consorcio com a Serenissima Princeza das Duas Sicilias.

De todos os Governos amigos, a quem foi communicado o reconhecimento da Senhora D. Maria Amelia como Princesa Brasileira, tem-se recebido as competentes respostas officiaes, felicitando a S. M. o Imperador nos termos os mais lisongeiros, e amigaveis.

Eis, Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, os objectos de que julguei necessario informar-vos, dando-lhes aquelle limitado desenvolvimento, que me permite a natureza, e indole dos graves assumptos, que n'elles se encerrão. Procurando corresponder lealmente á confiança, com que se Dignou honrar-me S. M. o Imperador, o servir com zelo á Nação, estarei prompto a dar-vos sobre os mesmos assumptos as informações, que forem compatíveis com a natureza d'elles, e não possão prejudicar a causa publica, ou o andamento, e conclusão dos negocios, que correm por esta Repartição.

Rio em 10 de Janeiro de 1843.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N.º 1.

Senhor. — A Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, que a muitos tem parecido de menos importancia que as outras, talvez por isso que não são publicados os seus trabalhos, e os importantes serviços que ella faz ao Imperio, e que são conhecidos de V. M. I., mais ainda do que as outras precisa de huma reforma, que a tire do cahos em que se acha, e que, dividindo os trabalhos por classes, não só entregue o fio dos negocios aos respectivos Chefes, e ao Official Maior, como tambem habilite o Ministro para ter prompto e facil conhecimento da origem, marcha e estado de cada hum; e para, mais alliviado de hum pesado expediente ordinario, a que he obrigado pela confusão actual, poder encarar melhor os negocios de maior monta, e meditar sobre elles, como muito convém aos interesses do Imperio. Em verdade, no labyrintho em que se achão os ditos negocios, e em que se entranhão cada vez mais, pela falta da dita divisão, e por outras causas, que cumpre remover, não he possivel que alguem na dita Secretaria tenha bem desembaraçado o fio dos mesmos negocios, e possa convenientemente coadjuvar o Ministro. No Decreto e Regulamento, que tenho a honra de submeter á approvação de V. M. I., além d'essa divisão, e das attribuições marcadas a cada hum Empregado para o prompto e regular andamento dos negocios privativamente a seu cargo, procurei tambem fazer com que n'esta Secretaria de Estado se habilitem individuos com os conhecimentos indispensaveis, tanto para poderem vir a ser n'ella bons Officiaes, de que muito depende o dito andamento, como para que d'ahi sejam tirados para os Empre-

gos Diplomaticos homens, que aos referidos conhecimentos reúnão a necessaria practica dos negocios.

Esta circumstancia, e a necessidade de dar melhor ordenado, ou gratificações aos Officiaes d'esta Secretaria de Estado, especialmente aos Chefes de Secção, nos quaes se exige habilitações, que não são tão precisas nos das outras Secretarias, fazem com que a despeza com o pessoal, e expediente d'esta, tenha hum augmento de cinco a seis contos, além da somma consignada na lei do Orçamento actual; augmento para o qual está o Governo authorisado, e aliás muito diminuto, se se attender á vantagem, que resulta ao Estado e á Fazenda Publica da Reforma em questão; augmento, finalmente, que póde não verificar-se na sua totalidade, em quanto o Ministro não julgar conveniente dar o maximo das gratificações para que o Regulamento o authorisa.

Rogando, pois, a V. M. I. se Digne approvar o mencionado Decreto e Regulamento, tenho a honra de beijar muito respeituosamente a Augusta Mão de V. M. I., como de V. M. I. subdito muito fiel e reverente. — *Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho*, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros.

DECRETO N.º 135 — DE 26 DE FEVEREIRO DE 1842.

Reformando a Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em virtude do Artigo 39 da Lei N.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

Hei por bem ordenar que se ponha em execução o Regulamento para a reforma da Secretaria d'Estado dos

Negocios Estrangeiros, que com este baixa, assignado por Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado da mesma Repartição, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e dois, vigesimo primeiro da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 135 DE
26 DE FEVEREIRO DE 1842.

TITULO I.

Da Organização da Secretaria.

Art. 1.º A Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros he dividida em quatro Secções, cada huma das quaes será regida por hum Official, que será o Chefe d'ella; terá hum Amanuense, e ficar-lhe-hão annexos aquelles dos Officiaes actuaes, que o Ministro designar. Nunca poderá ter mais de nove Officiaes (inclusive o Official Maior, e o do Gabinete) e cinco Amanuenses, com vencimento, e em effectivo serviço da mesma Secretaria. Poderá porém o Ministro admittir n'ella até cinco Praticantes sem vencimento algum.

Art. 2.º Serão preferidos para Officiaes da Secretaria dos Negocios Estrangeiros, tanto os Amanuenses, como aquelles Empregados do Corpo Diplomatico, que mais

aptidão mostrarem no manejo dos negocios; com tanto que huns e outros tenham perfeito conhecimento da Grammatica Portugueza, Orthographia, e Arithmetica; de Geographia, e das Linguas Latina, Franceza, e Ingleza; devendo não só traduzir com facilidade e exactidão as duas ultimas, como tambem fallal-as correctamente.

Deverão além d'isso ter hum bom talho de letra, e ser versados no conhecimento do Direito Internacional.

Art. 3.º Serão semelhantemente preferidos para os lugares do Corpo Diplomatico aquelles dos Officiaes, e Amanuenses d'esta Secretaria d'Estado, que tiverem as habilitações acima exigidas, e não forem indispensaveis ao serviço da mesma; devendo o respectivo Ministro regular este ramo do Serviço publico de modo, que os Officiaes da Secretaria dos Negocios Estrangeiros, e os individuos empregados no Corpo Diplomatico, se revezem quanto ser possa, e se habilitem cada vez mais nos conhecimentos necessarios a hum e outro ramo.

Art. 4.º Os Amanuenses só poderão ser nomeados Officiaes nas vagas, que estes deixarem, precedendo concurso, que será feito perante o Ministro da Repartição, o Official Maior, e os Chefes das Secções. O Amanuense, que com tres annos de exercicio na Secretaria não se tiver habilitado com os conhecimentos exigidos no Artigo segundo, quer para Official de Secretaria quer para o Corpo Diplomatico, será demittido, examinada sua capacidade perante os individuos acima indicados, a fim de dar lugar a outros, que possam habilitar-se.

Os Praticantes terão accesso aos lugares de Amanuenses, e de Addidos ás Legações, precedendo exame dos mencionados conhecimentos, na forma sobredita, e em quanto os houver habilitados na Secretaria, não serão despachados outros de fóra.

Art. 5.º A primeira Secção ficão pertencendo todos os negocios tratados pelas Legações Imperiaes em Londres, e Pariz; pelas Legações Franceza, e Ingleza n'esta Côrte; e pelos respectivos Consulados, quer Brazileiros n'aquellas duas Côrtes, quer Francezes, e Inglezes n'esta, e nas Provincias do Imperio.

Art. 6.º A segunda pertencem todos os negocios tratados pelas de mais Legações, e Consulados, quer Brazileiros nos differentes pontos da Europa, quer Europeos no Brazil.

Art. 7.º A terceira pertencem os negocios tratados pelas Legações, e Consulados Brazileiros na America, e Americanos no Brazil. A esta Secção pertencerá tambem qualquer negocio tratado fóra da Europa, e da America.

Art. 8.º A quarta pertence toda a correspondencia com o Thesouro, Legações, e Consulados, sobre objectos de contabilidade; o orçamento, a escripturação sobre os vencimentos, e pagamentos dos Empregados da Secretaria, e do Corpo Diplomatico; e sobre quaesquer outras despesas feitas por este Ministerio.

Regular-se-ha n'este importante ramo do Serviço pelas Instrucções contidas no Titulo setimo d'este Regulamento; a fim de que com promptidão e facilidade se possa ver a somma votada pelo Corpo Legislativo para cada objecto; e a que com elle he, ou foi despendida; e a fim de que os Empregados sejam pagos pontualmente, em conformidade das ordens expedidas ao Thesouro com clareza; e se evitem duplicatas, ou despesas não ordenadas expressamente.

Art. 9.º A correspondencia interna da Secretaria com as Camaras Legislativas, Ministerios, Presidentes de Provincias, Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, Circulares, &c., será dividida pelo Official Maior por estas quatro Secções, quando não diga respeito a objectos, que por sua natureza são privativos de cada huma d'ellas: e em

geral o Official Maior regulará os trabalhos de modo, que não deixando as Secções de expedir, e ter conhecimento dos negocios de sua competencia, com tudo se coadjuvem umas ás outras com igualdade, e conforme a urgencia, ou a multiplicidade de negocios o exigir.

TITULO II.

Do Archivo.

Art. 10.º Além d'estas quatro Secções será o Archivo d'esta Secretaria d'Estado dirigido privativamente por hum Official d'ella, que o terá a seu cargo sob sua responsabilidade; e será coadjuvado pelo Porteiro, e por hum Amanuense.

Compete ao Official Archivista :

§. 1.º Guardar, e classificar todos os papeis, com divisões, e subdivisões por Legações, e Consulados, annos, e assumptos; formando index alphabetico, e chronologico dos papeis archivados, com referencia á dita classificação.

§. 2.º Receber-os do Official Maior, ou dos Chefes das Secções, para os guardar, e fornecer-lhes do Archivo com promptidão todos os que lhe forem pedidos; notando competentemente as entradas, e sahidas; e procurando por aquelles, que, tendo sahido, não hajão entrado, porque por todos he elle o responsavel.

§. 3.º Conservar e ter em ordem os autographos de todos os Tratados feitos com o Imperio; os Diplomas mais importantes, e solemnes; os Termos de Casamentos, Nascimento, Baptisados, &c., da Familia Imperial; as Cartas de Gabinete dos differentes Soberanos, e Chefes de Governos, e as copias das respostas; a Legislação do Imperio, e collecção de Tratados, e Publicistas existentes na Secre-

taria; e finalmente todos os Jornaes, quer Estrangeiros, quer Nacionaes, e todos os livros e folhetos, que são remettidos á Secretaria.

Terá a seu cargo lê-los immediatamente, e fazer extractos do que n'elles houver de mais importante, que deva merecer a attenção do Governo; e os communicará sem demora ao Ministro da Repartição, acompanhando-os da obra, ou jornal, de onde os tirou.

§. 4.º Preparar, para serem remettidos ao Archivo Publico, os originaes (ou copias authenticadas pelo Official Maior) dos actos do Governo, de que trata o Regulamento n.º 2 de 2 de Janeiro de 1838.

TITULO III.

Attribuições do Official Maior.

Art. 41.º Ao Official Maior compete :

§. 1.º Fiscalisar que os Empregados da Secretaria se achem n'ella á hora competente, se empreguem nos misteres a seu cargo, e não saião sem justificado motivo, e sua permissão.

§. 2.º Distribuir, e regular o trabalho de modo, que tendo cada Secção o fio dos negocios, que lhe são affectos, as outras com tudo os não ignorem, e se coadjuvem mutuamente, por exemplo, registando os Amanuenses de huma os Officios, e despachos expedidos por outras, nos livros pertencentes á Secção, por onde forão expedidos; e fazendo com que no fim de cada mez, ou semana, os Chefes de Secção reunidos se communicem reciproca, e minuciosamente todos os negocios, que correrão pela sua Secção, o andamento e estado d'elles, &c.

§. 3.º Ter cuidado em que os Officios, e despachos,

que sobem diariamente á assignatura do Ministro, sejam feitos segundo o pensamento, e direcção, que o Ministro lhes tiver dado, ou verbalmente, ou nos lembretes, que acompanham o expediente diario; revendo as minutas feitas pelos Chefes de Secção, emendando-as, ou substituindo-as; e vendo se as que forão feitas pelo proprio Ministro são postas a limpo com exactidão.

§. 4.º Ter o fio de todos os negocios, que correm pelas differentes Secções; e informar o Ministro de toda e qualquer circumstancia, que possa fazer dever alterar o pensamento, ou direcção, que o mesmo Ministro der a qualquer negocio; e bem assim dos estylos da Secretaria, e etiquetas usadas com os Governos Estrangeiros, e Membros do Corpo Diplomatico; tendo o maior cuidado em que se não falte jámais a taes etiquetas, e ás attenções devidas aos referidos Governos, e seus Representantes.

§. 5.º Preparar, e instruir com os necessarios documentos, e informações, todos os negocios, que sobem ao conhecimento, e decisão do Ministro; acompanhando-os de hum breve, e claro relatorio por elle assignado, que ficará fazendo parte das informações pertencentes á taes negocios; e interpondo o seu parecer, quando versarem sobre interesses de Partes.

§. 6.º Fiscalisar que os Passaportes dados por esta Secretaria d'Estado a Nacionaes e Estrangeiros, que vão para fóra do Imperio, o sejam conforme as Instrucções contidas no Titulo oitavo d'este Regulamento, e assignar aquelles que, na fórma das mesmas Instrucções, lhe he permittido assignar. *V. a 29 - e 41, 26*

§. 7.º Officiar directamente a quaesquer Membros de Commissões, Chefes de Repartições, e Autoridades do Imperio (menos aos Ministros, e Conselheiros de Estado, aos Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Procu-

rador da Corôa, Presidentes de Provincias e de Tribunaes, e aos Agentes Diplomaticos), exigindo quaesquer informações, de que na Secretaria se precise, usando da formula seguinte: — *S. Ex. o Senhor Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, em Nome de S. M. o Imperador, ordena que V., á bem do Serviço publico, informe esta Secretaria d'Estado sobre, &c.*

§. 8.º Convocar á Secretaria os Officiaes, e mais Empregados d'ella, que forem precisos em dias feriados, ou ás tardes, e noites, quando a urgencia, e multiplicidade dos negocios o exigir: rever e authenticar as copias, que acompanhão quaesquer Officios, ou despachos: cuidar em que a numeração seja exacta, e em que ao pôr o sobscripto se não troque a direcção: assistir ao fechamento das malas para os Paquetes, esperando na Secretaria até ás oito horas da noite pelos Officios, que deverem ir das demais Repartições; e até mais tarde, se for mister, e as ditas Repartições o tiverem para isso prevenido, quando não puderem tel-os promptos até aquella hora.

§. 9.º Guardar privativamente as cifras, e o livro de registo de Officios, e despachos reservados, que só por elle, ou no seu impedimento, pelo Official que o Ministro designar, poderão ser feitos, ou postos a limpo, e registados.

TITULO IV.

Atribuições dos Chefes de Secção.

Art. 12.º Aos Chefes de Secção incumbe:

§. 1.º Logo depois de nomeados pelo Ministro, colligir todos os papeis relativos aos negocios, que ficam pertencendo ás suas Secções; coordenal-os, e fazer hum relatorio

de cada hum d'elles, de modo que não só fiquem com o fio d'esses negocios, e saibam minuciosamente tudo quanto sobre elles haja occorrido desde a sua origem, como que o passem ao Official Maior, que o deve ter de todos.

Os papeis assim separados, e classificados pelos Chefes de Secção, serão entregues ao Official Archivista para proceder em conformidade dos paragraphos primeiro e segundo do Artigo decimo; fazendo-se carga nas respectivas Secções ao mesmo Archivista.

§. 2.º Receber diariamente do Official Maior os papeis relativos aos negocios da sua Secção; examinal-os cuidadosamente; informar sobre elles o que occorrer, não omittindo circumstancia alguma, que possa fazer dar ao negocio huma boa direcção; fazer as minutas dos Officios, ou despachos, segundo a direcção dada pelo Ministro ou por escripto, ou verbalmente, ao Official Maior, ou ao do Gabinete; pôl-as, ou mandal-as pôr a limpo, quando approvadas, corrigidas, ou substituidas pelo Official Maior, (ou pelo do Gabinete, nos casos, em que a este tiver o Ministro explicado verbalmente o seu pensamento, ou a direcção que mandou dar ao negocio): ter cuidado em que a redacção de taes peças seja clara, a linguagem correcta, e a letra boa.

§. 3.º Apresentada na Secção qualquer Nota, ou Officio com o lembrete de — informe a Secção respectiva —, fará o Chefe d'ella huma exposição do negocio de que tratar, declarando como, e quando começou, que passos, ou respostas se haja dado, por qual Ministro, e em que data; com todas as mais circumstancias, que possão pôr o Ministro immediatamente ao facto da origem, marcha, e estado actual do tal negocio. O Official Maior, achando-a exacta, a submeterá ao conhecimento do Ministro; e se o negocio fôr urgente, simples, ou de expediente ordi-

nario, submeterá logo tambem á sua assignatura qualquer Officio que seja mister expedir a outras Repartições, ou a Presidentes de Provincias, para o andamento do negocio.

§. 4.º A fim de que os negocios não fiquem por muito tempo parados por falta de informações, que se haja pedido, ou por outras causas, terão os Chefes de Secção muito cuidado em que se exijão novamente taes informações, ou se removão essas causas; ficando na intelligencia de que lhes incumbe, *ex-officio*, promover por meio de representações ao Ministro, ou ao Official Maior, o bom, e regular andamento de todos os negocios affectos á sua Secção.

§. 5.º Sobre os mappas de importação, e exportação, que esta Secretaria d'Estado até agora remettia para outras Estações, o Chefe da Secção, a que ficão pertencendo os Officios dos Consules respectivos, que os envião, fará de seis em seis mezes hum mappa parcial do que diz respeito á sua Secção; e nos fins de Março, como trabalho preparatorio para os Relatorios dos Ministros, reunidos todos esses mappas parciaes, farão os Chefes das Secções hum mappa geral, de que se remetterá copias aos Ministerios do Imperio, e da Fazenda,

TITULO V.

Do Official do Gabinete,

Art. 13.º Devendo o Official Maior, em consequencia das suas attribuições, achar-se constantemente na Secretaria, não podendo por isso entender-se diariamente com o Ministro, poderá este chamar para o seu Gabinete hum Official, ao qual incumbe:

§. 1.º Ir todos os dias á casa do Ministro ás horas que este lhe indicar.

§. 2.º Receber d'elle as instrucções e ordens verbaes, que houver de dar-lhe, tendentes á boa direcção, e expedição dos negocios do Ministerio a seu cargo.

§. 3.º Transmittil-as ao Official Maior, e, com conhecimento d'este, aos Chefes de Secção; e verificar se os Officios e despachos, minutados nas respectivas Secções, em virtude de taes ordens verbaes, estão conformes com ellas, e segundo o pensamento, ou direcção, que lhe tiver dado o Ministro.

§. 4.º Fazer no Gabinete, ou na Secretaria, quando alli se achar, quaesquer trabalhos de que o Ministro o incumbir. O Official Maior, os Chefes de Secção, e o Official Archivista lhe fornecerão todos os documentos, e informações de que para isso precisar. Este Empregado não fica sujeito á disposição do paragrapho primeiro do Artigo onze; deve porém toda a attenção e respeito ao Official Maior, e aos Chefes de Secção, na transmissão que lhes fizer das ordens verbaes do Ministro, e na fiscalização do cumprimento d'ellas.

TITULO VI.

Dos Ordenados e Gratificações.

Art. 14.º O Official Maior d'esta Secretaria de Estado terá de ordenado annual dois contos e quatrocentos mil réis; os demais Officiaes continuarão a vencer o mesmo ordenado de hum conto e duzentos mil réis, que percebem actualmente. O Ministro porém poderá arbitrar aos Chefes de Secção, e ao Official Archivista, conforme seu trabalho, aptidão, e zelo, huma gratificação annual até oitocentos

mil réis, e ao Official Maior, e ao do Gabinete, huma outra até hum conto de réis, attentas as despezas especiaes, a que são obrigados pela natureza do seu cargo.

Art. 15.º Os Amanuenses vencerão de quatrocentos até oitocentos mil réis, segundo o Ministro lhes arbitrar, conforme as habilitações que tiverem, quando forem nomeados, e conforme a aptidão e zelo, que forem mostrando no Serviço.

Art. 16.º O Porteiro vencerá oitocentos mil réis, o seu Ajudante seiscentos mil réis. Os quatro Correios oitocentos mil réis cada hum, ficando a seu cargo o fardamento e cavalgadura. Estes Correios servirão por semanas, dois na Secretaria, e dois no Gabinete do Ministro. Ao Porteiro poderá ser arbitrada huma gratificação até duzentos mil réis, como coadjuvador do Archivista.

TITULO VII.

Instrucções para a Secção de Contabilidade a que se refere o Artigo oitavo.

Art. 17.º Haverá para a contabilidade da Secretaria dos Negocios Estrangeiros hum livro chamado de — Contas correntes — escripturado mercantilmente por — *Deve* — e — *Haver* —, o qual apresente no — *Deve* — toda a despeza com a Secretaria, Legações, Consulados, Commissões Mixtas, Embaixadas, ou Missões extraordinarias, e com outros quaesquer objectos de despeza occorrentes por esta Repartição; e no — *Haver* — o Credito votado para os annos financeiros, com classificação dos objectos, e distincção das parcellas em dinheiro forte, e em dinheiro fraco; para que no fim de cada Exercicio se conheça de

hum lanço de olhos a conta d'este Ministerio com o The-
souro Publico.

Art. 18.º Para auxiliares do livro precedente haverá os seguintes :

§. 1.º Hum livro com o titulo — Legações — no qual se abra, e lance huma conta clara, segundo o estylo mercantil, á cada huma das Legações Imperiaes na Europa, e na America (ou onde as houver), por toda a despeza; que com ellas se fizer, por quartéis, durante o anno financeiro; declarando-se o nome de cada Empregado, a data do Decreto de sua nomeação, e o vencimento marcado.

§ 2.º Outro com o titulo — Consulado — no qual pelo mesmo methodo se abra conta da despeza, que se fizer com cada hum d'elles.

§ 3.º Outro com o titulo — Secretaria d'Estado, e Commissões diversas — no qual se lance do mesmo modo toda a despeza com esta Secretaria d'Estado, com cada huma das Commissões Mixtas, com alguma Embaixada, ou Missão extraordinaria, com gratificações a Commissarios demarcadores de limites, com soccorros a Brasileiros desvalidos em Paizes Estrangeiros, ou com qualquer outro objecto do Serviço publico, que correr por esta Repartição.

Art. 19.º Terá mais esta Secção hum livro privativo para registo dos Avisos, que por este forem dirigidos aos outros Ministerios, ás Legações, Consulados, e Commissões, e ao mesmo Official Maior, quando versarem sobre despesas, e contabilidade.

Art. 20. Além dos mencionados, haverá mais os que a practica fôr mostrando necessários á clareza, e melhor arranjo das contas; e desde já terá o Chefe da Secção cadernos ou borradores, onde prepare o lançamento d'ellas; que com aceio devem ser passadas aos livros respectivos.

Art. 21. Todos estes livros serão numerados, e rubricados por qualquer Empregado, a quem o Ministro dê para isso autorização; e todos os papeis serão emmassados por classes, e annos, para maior clareza, e facilidade no seu exame.

Art. 22. O Chefe d'esta Secção he responsável: 1.º quando, informando sobre qualquer negocio, ou requerimento de Parte, não der todos os esclarecimentos necessários, e ao seu alcance: 2.º quando não procurar obtel-os para esse fim, e para a escripturação regular da sua Secção; e 3.º quando, mandando-se fazer algum pagamento, que por ventura possa ser contra Lei, ou contra os interesses da Fazenda Publica, não apresentar por escripto as duvidas em contrario.

Art. 23. O mesmo Chefe assignará todas as informações e contas sobre pagamentos. E os que se houverem de verificar pelo Thesouro Publico n'esta Côrte, tanto a respeito dos Empregados do Corpo Diplomatico, e Consular, que alli os forem receber, como pelos vencimentos das differentes Commissões Mixtas, ou por quaesquer despesas ordenadas por este Ministerio, não serão satisfeitos nas respectivas Thesourarias, sem que no documento, ou ordem, haja o *visto* do Chefe da Secção.

Art. 24. Em todos os annos, até o dia 15 de Março, apresentará huma demonstração da despezã da Repartição durante o anno financeiro antecedente; e o orçamento da futura, segundo as bases, que lhe forem indicadas pelo Ministro, ou por quem houver de transmittir as suas ordens. E tambem apresentará todos os quartéis, e quando o Ministro o exigir, os balancetes da despezã de toda a Repartição.

Art. 25. Fiscalisará as contas das despézas feitas pelas differentes Estações subordinadas a este Ministerio; levará ao conhecimento do Ministro todas as omissões, ou faltas

das Legações, Consulados, e quaesquer outras, que possão ter lugar ácerca das mesmas contas, ou contra as ordens do Ministro a este respeito.

Art. 26. Não expedirá ordem alguma para pagamento de ajudas de custo a individuos, que, achando-se n'esta Côrte, sejam despachados para algum encargo Diplomatico, ou Consular, sem que elles apresentem conhecimento em fórma de haver pago, onde competir, os direitos inherentes aos seus despachos; provem ter tirado Passaporte; e mostrem haver ajustado a passagem.

Art. 27. Todos os Membros do Corpo Diplomatico, e Consular Brasileiro, que deverem sacar pelos seus ordenados, e outras despezas ordinarias, ou extraordinarias, sobre o Thesouro Publico Nacional, ou sobre a Legação Imperial em Londres, ou sobre os Agentes Commerciaes, que o Governo houver designado, acompanharão sempre as suas Letras de huma Carta de aviso, em que se declare a data do saque; a favor de quem; a quantia em libras sterlinas; a que quartel pertence; se he proveniente do seu vencimento, ou das despezas ordinarias da Legação, ou Consulado; ou finalmente de qualquer despeza extraordinaria, que fosse autorizado a fazer; especificando o numero de libras, que pertence a cada parcella, reguladas ao cambio de 67 1/2 por mil réis.

Se o saque fôr directamente sobre o Thesouro, apresentada alli a Letra, advertir-se-ha ao portador, que a exhiba primeiramente na Secretaria dos Negocios Estrangeiros, para que, tomando-se nota do saque, se lhe ponha o competente *visto*, sem o que não será acceita.

Se o saque fôr feito sobre a Legação Imperial em Londres, sempre deverá preceder ao *acceite* da Letra, o *visto* do Secretario da dita Legação, como encarregado da sua contabilidade, para que faça os competentes assentos.

Se porém a Letra for sacada sobre os Agentes commerciaes incumbidos do pagamento dos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, ou seja n'esta Còrte, ou em Londres, não deverão elles accital-a, nem poderão receber do Thesouro o seu importe, sem que previamente a tenham feito apresentar n'esta Secretaria d'Estado, ou n'aquella Legação, para se lhe pôr o competente *visto*. Os Empregados do Corpo Diplomatico, e Consular, além do aviso acima mencionado, com que acompanharem as suas Letras, participaráõ aos Chefes das respectivas Legações os saques, que fizerem, com as declarações acima indicadas; e os ditos Chefes no fim de cada trimestre o participaráõ resumidamente a esta Secretaria d'Estado, em Officio especialmente a isso destinado. Onde houver sómente Consulado, fará o Consul esta participação directamente á dita Secretaria.

Art. 28. No fim de cada anno financeiro todas as Legações, e por via d'ellas os Consulados respectivos, rémetteráõ a esta Secretaria d'Estado huma conta geral, e especificada, de todas as suas despezas ordinarias ou extraordinarias feitas durante o anno. A Legação de Londres, além d'essa sua conta particular, enviará outra de todos os pagamentos, que tiver feito, ou mandado fazer por ordens d'este Ministerio ás outras Legações, e Consulados; devendo vir em duplicata, para que, servindo huma via á contabilidade da Secretaria, seja outra remettida ao Thesouro Publico Nacional; ficando entendido que onde houver sómente Consulado, deverá este remetter directamente á mesma Secretaria a sua conta geral no fim do anno financeiro.

TITULO VIII.

*Instrucções para a expedição de Passaportes, a que se refere
o Artigo 11, §. 6.º V. e art. 41, 26,*

Art. 29. Os Passaportes a Nacionaes e Estrangeiros, para fóra do Imperio, serão dados na Côrte, e Provincia do Rio de Janeiro, pela Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros, sob pena de serem tidos por falsos.

Art. 30. Serão lithographados, segundo o Modelo junto em N.º 1, e encadernados em dois livros, que terão os rotulos — Nacionaes — Estrangeiros. —

Art. 31. Apresentado na Secretaria o individuo, que sollicitar o Passaporte competentemente habilitado, verificará o Official, que fôr encarregado d'esse serviço, se os signaes da habilitação correspondem aos do individuo, e se he identico. N'esse caso será expedido, lançando-se os signaes do individuo, o numero do Passaporte, e todas as mais circumstancias declaradas no Modelo, tanto no Passaporte, como na parte d'elle, que fica servindo de registo, junto ao livro competente, e cortada pelas letras maiusculas, que dizem « IMPERIO DO BRAZIL. »

Art. 32. O individuo assignará o seu nome no Passaporte, e no talão, que serve de registo: quando não souber escrever, assignará por elle huma testemunha conhecida, que declare ser o proprio, e que por elle assigna por não saber escrever.

Art. 33. Não podendo por motivo extraordinario, e reconhecido comparecer o proprio individuo, só será expedido o Passaporte, se alguma pessoa conhecida, e abonada o sollicitar: n'esse caso assignará por elle essa pessoa, declarando no Passaporte, e no registo o môtivo do não

comparecimento do proprio individuo, que ella abona, tomando sobre si qualquer responsabilidade.

Art. 34. Não se admittirá em hum mesmo Passaporte, senão o sequito do individuo que o sollicitar, isto he, a mulher, filhos, criados, ou escravos; da mulher e filhos não se inscreverão os signaes; dos outros serão inscriptos. Em quanto outra cousa não fôr regulada, levar-se-ha por cada Passaporte, e pessoas do sequito o que está estabelecido pelo Decreto de 13 de Maio de 1808.

Art. 35. Nos Passaportes dados aos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, e ás pessoas notaveis, nem se inscreverão os signaes dos individuos, nem se exigirá as suas assignaturas. Aos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, a Secretaria dará sempre Passaporte gratis, por cortezia.

Art. 36. Não se achando na Secretaria o Ministro á hora, em que o Passaporte fôr sollicitado, o Official Maior o poderá assignar, usando da formula seguinte: « *no impedimento de Sua Excellencia* »

F.

Official Maior da Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros. — Excepto os que forem dados aos Membros do Corpo Diplomatico, e Consular, e a pessoas notaveis, os quaes serão sempre assignados pelo proprio Ministro.

Art. 37. No principio de cada anno começará nova numeração nos Passaportes, para que com facilidade se possa saber quantos individuos Nacionaes, e quantos Estrangeiros, tem sahido para fóra do Imperio em cada anno.

TITULO ULTIMO.

Disposições geraes.

Art. 38. Os Officiaes d'esta Secretaria d'Estado dos

Negocios Estrangeiros serão nomeados por Decreto; os demais Empregados por Portarias do Ministro: todos serão responsáveis por faltas, e omissões no exercício das attribuições que lhes competem; e especialmente pelos segredos da Secretaria; sendo motivo sufficiente para huma prompta demissão a divulgação d'elles.

Art. 39. Não será a antiguidade, mas sim a maior aptidão e zelo pelo Serviço, que regulará a nomeação, por Decreto, do Official Maior; e a designação, pelo Ministro, dos Chefes da Secção, os quaes o mesmo Ministro poderá dispensar d'esse encargo, quando não o desempenhem satisfatoriamente.

Art. 40. Nos impedimentos repentinos do Official Maior, e Chefes de Secções, em quanto o Ministro outra cousa não determinar, farão suas vezes, no primeiro caso o Chefe da 1.^a Secção, no d'este o da 2.^a, e assim por diante até o ultimo, em cujo impedimento repentino fará suas vezes quem o Official Maior designar. A serventia pelos impedimentos não dá direito ao ordenado, ou gratificações, que percebião os impedidos; haverá porém equidade, se o impedimento durar por mais de seis mezes.

Art. 41. Continuará a perceber-se por esta Secretaria d'Estado os mesmos emolumentos até agora percebidos, dos quaes, depois de deduzida a despeza com a impressão lithographica dos Passaportes, ou de Diplomas, de que provenhão taes emolumentos, se fará divisão pelos Officiaes d'ella em effectivo serviço, por partes iguaes, sendo tambem huma d'essas partes dividida com igualdade entre o Porteiro, e o seu Ajudante. Nenhum porém terá direito aos emolumentos, se por qualquer motivo deixar de empregar-se no serviço da Secretaria por mais de trinta dias; salvo o caso de molestia notoria, ou a espontanea

generosidade da maioria dos Empregados, a quem taes emolumentos competem.

Palacio do Rio de Janeiro aos 26 de Fevereiro de 1842.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

N.º 2.

RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE COMPÕEM A SECRETARIA D'ESTADO
DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS.

Ministro e Secretario d'Estado.

O Exm. Conselheiro Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Official Maior.

O Conselheiro Bento da Silva Lisboa (em Commissão).

*Official Maior Graduado, servindo interinamente de
Official Maior.*

José Domingues de Attaide Moncorvo, Chefe da 1.ª Secção.

Officiaes.

José Joaquim Timotheo de Araujo.

Vicente Antonio da Costa, Chefe da 4.ª Secção.

Manoel Candido de Miranda, Chefe da 3.ª Secção.

Candido Manoel de Miranda, Chefe da 2.ª Secção.

Antonio José do Amaral, Official de Gabinete.

Joaquim Maria Nascentes de Azambuja.

Manoel Ferreira Lagos, Archivista.

Officiaes aposentados.

Antonio de Souza Dias.
 Francisco de Paula Ferreira de Amorim.
 Roberto da Silva dos Santos Pereira.

Officiaes em Commissão.

José Marques Lisboa, em Londres.
 Duarte da Ponte Ribeiro, em Buenos Ayres.
 Antonio José Rademaker, em Bruxellas.

Amanuenses.

Alexandre Affonso de Carvalho.
 João Carneiro do Amaral.
 José Domingues de Attaide Moncorvo Junior.
 Augusto Candido Xavier de Brito.

Porteiro e Coadjuvador do Archivista.

Reginaldo Claro Ribeiro.

Ajudante.

Francisco Servulo de Moura.

Correios a cavallo.

Agostinho Feliciano,	} servindo no Gabinete do
Florentino José Monteiro,	
Antonio Domingues Barboza,	} servindo na Secretaria.
João José Barata,	

RELAÇÃO DAS PESSOAS QUE COMPÕEM AS COMMISSÕES MIXTAS
E TABELADAS N'ESTA CÔRTE, E EM SERRA LEÔA.

Brazileira e Ingleza n'esta Côrte.

Commissario Juiz Brasileiro, o Conselheiro João Carneiro
de Campos.
Dito dito Inglez, João Samo.
Dito Arbitro Brasileiro, João Pereira de Souza.
Dito dito Inglez, Frederico Grigg.
Secretario, Braz Martins da Costa Passos.
Dito, Tucker.
Interprete, José Agostinho Barboza.
Porteiro, Antonio José de Sampaio.
Ajudante, Jeronimo José Pupe Corrêa.
Meirinho, Thomaz Hunt.

Brazileira e Ingleza em Serra Leôa.

Commissario Juiz, Hermenegildo Frederico Nictheroy.
Dito Arbitro, vago.

Brazileira e Portugueza n'esta Côrte.

Commissarios Brasileiros, Fructuoso Luiz da Motta, e João
Pereira Darrigue Faro.
Ditos Portuguezes, João Ventura Rodrigues, e Antonio
José Coelho Louzada.
Secretario, José Joaquim de Santa Anna.
Dito Portuguez, servindo no impedimento dos Commis-
sarios, Antonio Ferreira de Noronha Feital.
Ajudante do Secretario, Antonio Carlos de Vasconcellos
Coimbra.
Porteiro, Antonio Caetano Martins.
Continuo, José Antonio Abrantes.

RELAÇÃO DOS INDIVÍDUOS QUE COMPÕEM O CORPO DIPLOMÁTICO
E CONSULAR BRAZILEIRO, RESIDENTE NOS DIVERSOS ESTADOS
DA EUROPA E AMÉRICA.

França.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Con-
selheiro José de Araujo Ribeiro.

Secretario de Legação, Pedro Carvalho de Moraes.

Addidos de 1.^a Classe, Thomaz José Soares de Avellar, e
Augusto Frederico de Oliveira.

Dito e Encarregado do Consulado Geral, Juvencio Maciel
da Rocha.

Addido de 2.^a Classe, Olavo Magno de Mello e Mattos.

Inglaterra.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Con-
selheiro José Marques Lisboa.

Secretario de Legação, Augusto de Paiva.

Addido de 1.^a Classe, Thomaz de Menezes Vasconcellos
de Drummond.

Addido de 2.^a Classe e Consul Geral, Antonio da Silva
Junior.

Portugal.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Con-
selheiro Antonio de Menezes Vasconcellos de Drummond.

Secretario, vago.

Addido de 1.^a Classe, Francisco Adolfo de Varnhagen.

Addidos de 2.^a Classe, Salvador Pereira da Costa, Antonio

José Duarte Gondim, João Bernardo Dias Vianna Berquó.

Consul Geral, Vicente Ferreira da Silva.

Russia.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Con-
selheiro Candido Baptista de Oliveira (com licença).

Secretario, José Maria do Amaral.

Consul Geral, Henrique Augusto Hauptvogel (sem ordenado).

Vice Consul, João Scholtz.

Austria.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Conselheiro Bento da Silva Lisboa (actualmente em Napoles).

Secretario de Legação, Alvaro Teixeira de Macedo.

Addido de 1.^a Classe, José Ribeiro da Silva (actualmente em Napoles).

Consul Geral, Joaquim Pereira Vianna de Lima, residente em Trieste e Fiume.

Roma e Toscana.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, o Conselheiro Luiz Moulinho de Lima Alvares e Silva.

Secretario, vago.

Addido de 1.^a Classe, José Bernardo de Figueiredo, servindo de Secretario.

Consul Geral, Nicoláo Manteri, residente em Liorne (sem ordenado).

Vice-Consul, Angelo Alibrandi, residente em Civitavecchia.

Turim e Parma.

Ministro Residente, Sergio Teixeira de Macedo.

Addido, servindo de Secretario, vago.

Consul Geral, José Matheos Nicolay, residente em Genova (sem ordenado).

Hespanha.

Ministro Residente, José Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

Addido de 1.^a Classe, Augusto Tedim de Siqueira, servindo de Secretario.

Consul Geral, Wenceslão Antonio Ribeiro.

Belgica.

Encarregado de Negocios, Visconde de Santo Amaro (com licença).

Addido de 4.^a Classe, vago.

Consul Geral, Antonio José Rademaker, residindo ora em Amsterdam, ora em Bruxellas.

Haya.

Encarregado de Negocios, vago.

Napoles.

Encarregado de Negocios, Paulino da Silva Barboza.

Cidades Anseaticas, Hannover, e Grãos-Ducados de Mecklemburgo Schwerin, e Mecklemburgo Strelitz, e Oldemburgo.

Encarregado de Negocios e Consul Geral, o Dr. Marcos Antonio de Araujo.

Consul Honorario, Joaquim David Hinsch.

Suecia, Norwega e Dinamarca.

Encarregado de Negocios interino e Consul Geral, José Sebastião Affonso de Carvalho.

Prussia.

Consul Geral, João Diogo Sturz.

NA AMERICA.

Estados-Unidos.

Ministro Residente, Gaspar José Lisboa.

Addido de 1.^a Classe, Rodrigo Delfim Pereira, servindo de Secretario.

Addido de 2.^a Classe e Consul Geral, Luiz Henrique Ferreira de Aguiar.

Buenos Ayres.

Ministro Residente, Duarte da Ponte Ribeiro.

Addido de 1.^a Classe, servindo de Secretario, Duarte Pereira Ribeiro.

Consul Geral, Clemente José de Moura.

Estado Oriental do Uruguay.

Encarregado de Negocios, João Francisco Regis.

Addido de 1.^a Classe, vago.

Consul Geral, Manoel Vieira Braga (sem ordenado).

Chile.

Encarregado de Negocios interino e Consul Geral, Bento Gomes de Oliveira.

Bolivia.

Encarregado de Negocios, João da Costa Rego Monteiro.

Perú.

Encarregado de Negocios, Manoel Cerqueira Lima.

Consul Geral, Antonio de Souza Ferreira (sem ordenado).

Venezuela.

Encarregado de Negocios, nomeado, Miguel Maria Lisboa.

Paraguay.

Consul Geral, nomeado, Augusto Leverger.

Cabo da Boa Esperança.

Consul, João Stein (sem ordenado).

Dominios Inglezes e Portuguezes na Asia.

Consul Geral, Pedro José da Costa Pacheco (sem ordenado).

Cidade de Cantão.

Consul, Joaquim José Ferroira Veiga (sem ordenado).

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1842.

José Domingues de Attaide Moncorvo.

ESTADO ACTUAL DO CORPO DIPLOMATICO E CONSULAR ESTRANGEIRO RESIDENTE N'ESTA CÔRTE.

Os Senhores :

DA EUROPA.

Grãa-Bretanha.

Missão Extraordinaria e Especial, O Muito Honrado Henrique Ellis, do Concelho Privado de S. M. Britannica.

Addido, Frederico Hamilton.

Idem, Vere Henry Hobart.

Idem, Vere Henry Foster.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Hamilton C. J. Hamilton.

Primeiro Addido, Jorge J. R. Gordon (ausente).

Henry C. Ouseley.

Consul, R. Hesketh.

França.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Barão de Langsdorff.

Primeiro Secretario, Cavalleiro de S. Georges.

Addido, Alfredo de Vidil.

Vice-Consul Chanceller, T. Taunay.

Portugal.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Ildefonso Leopoldo Bayard.

Secretario, José de Vasconcellos e Souza.

Vice-Consul Encarregado do Consulado Geral, Francisco João Moniz.

Austria.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Barão de Daiser.

Secretario, Conde de Giorgi.

Consul Geral, Francisco Scheiner.

Roma.

Internuncio, Monsenhor Ambrozio Campodonico.

Secretario, Ludovico Stramazzi.

Russia.

Ministro Plenipotenciario, Conselheiro d'Estado, S. Lomonosoff (com licença).

Encarregado de Negocios, Conselheiro Habbe.

Consul Geral, Conselheiro d'Estado J. Wallenstein.

Hespanha.

Ministro Residente, Cavalleiro D. José Delavat y Rincon.

Secretario, D. Miguel dos Santos Alvares.

Vice-Consul, D. Antonio Aranaga.

Sardenha.

Ministro Residente, Conde de S. Martino.

Addido Encarregado do Consulado Geral, Alexandre

Alloat.

Belgicá.

Encarregado de Negocios, E. de Jaëgher.
 Addido, Barão Edmond L. Bally de Tillegghem.
 Vice-Consul, Saportas.

Dinamarca.

Encarregado de Negocios e Consul Geral, Commendador
 C. Prytz.
 Consul, Diogo Hamann (ausente); serve o lugar Luiz
 Adolpho Prytz.

Napoles.

Encarregado de Negocios, Commendador D. Gennaro
 Merolla.
 Vice-Consul, Luiz Decosterd.

Bremen.

Consul Geral, C. Stockmeyer.

Hamburgo.

Consul Geral, A. Biesterfeld (ausente); Stockmeyer faz
 suas vezes.
 Encarregado do Consulado, Augusto Wattenbach.

Hannover.

Consul Geral, H. Augusto Berg.

Grão Ducado de Baden.

Consul, Eduardo Laëmmert.

Paizes Baixos.

Consul Geral, Carlos Joaquim Wylep.
 Chanceller, Aikema.

Suecia e Norwega.

Consul Geral, João Carlos de Schantz.

Prussia.

Consul, Leo Theremin (ausente); serve em seu lugar
 E. Hasenclever.

Baviera e Lubeck.

Consul Geral, J. H. C. Ten-Brinck.
 Agente Consular, Luiz Candido de Almeida.

Confederação Suissa.

Consul Geral, Carlos Perrets Gentil.

Wurtemberg.

Regente do Consulado, João Abrahão Martins.

DA AMERICA.

Estados-Unidos.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, Guilherme Hunter.

Addido, T. R. Hunter (ausente).

Consul, W. G. Slacum.

Agente Consular, Roberto Chicton Wright.

Republica Argentina.

Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario, D. Thomaz Guido.

Secretario, D. Thomaz Guido Junior.

Addido, D. Daniel Guido.

Consul Geral, Guilherme Platt.

Estado Oriental do Uruguay.

Ministro Plenipotenciario, D. Francisco de Borja Magarinos de Cerrato.

Addido, M. Magarinos.

Consul Geral, vago.

Vice-Consul, Manoel Moreira de Castro.

Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, 31 de Dezembro de 1842.

José Domingues de Attaide Moncorvo.